



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001844/91-35
Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 104.463
Recorrente : JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.693

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001844/91-35

Diligência : 203-00.693

Recurso : 104.463

Recorrente : JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO

RELATÓRIO

JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Cadastro, Contribuição Parafiscal e Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG, exercício de 1991 (Doc. de fls. 03), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Brasília do Sul", com área de 9.345,6 ha, de sua propriedade, cadastrado no INCRA sob o Código 913 294 001 600 9, localizado no Município de Juti - MS.

Inconformado com o valor do ITR devido, apurado sem redução, o recorrente impugnou o lançamento, afirmando não possuir débitos anteriores que impedissem a concessão do benefício da redução do imposto da propriedade, objeto do lançamento contestado.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, em face da falta de comprovação de pagamento de débitos de exercícios anteriores. A decisão fundamentou-se no art. 50, § 6º, da Lei nº 4.504/64 (com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80), que estabelece que não será concedida a redução prevista no § 5º do mesmo diploma legal, ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte recorreu, tempestivamente, às fls. 18/20, alegando a inexistência de débitos nos exercícios de 1986 a 1989, junto ao INCRA.

Complementou a instrução dos autos com cópias dos recolhimentos dos exercícios de 1986 a 1989 (fls. 25/28).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001844/91-35

Diligência : 203-00.693

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O presente litígio restringe-se à comprovação do recolhimento ou suspensão, por recurso do ITR e demais receitas vinculadas, relativas aos exercícios de 1986 a 1990, para fins de obtenção de redução do ITR devido no exercício de 1991.

Os comprovantes juntados na fase recursal (fls. 25/28), embora aparentemente descrevam o mesmo imóvel, citam o Código INCRA nº 913 057 015 687 3, que diverge daquele indicado nos Documentos de fls. 02 e 03.

Em face do exposto, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem para que, em diligência, sejam verificados os Recolhimentos de fls. 25/28 para confirmar se quitam débitos anteriores do imóvel objeto do lançamento de fls. 03.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO